



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PROCESSO PROTOCOLADO SOB O Nº. 276/2026 na data de 05/05/2026 ✓

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI 012/2026 QUE "ALTERA A LEI Nº 2.095, DE 21 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS" ✓

PARECER JURÍDICO nº 053/2026 ✓

I. RELATÓRIO

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Muniz Freire, no uso de suas atribuições regimentais, solicita parecer jurídico acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 012/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal. A proposição visa alterar o § 1º do art. 15 da Lei Municipal nº 2.095/2010, com o objetivo de majorar os valores das Bolsas de Complementação Educacional concedidas aos estagiários vinculados à Administração Pública.

O processo legislativo encontra-se regularmente instruído com os seguintes documentos de suporte:

- a) Ofício Executivo nº 191/2026; ✓
- b) Mensagem Justificativa nº 012/2026; ✓
- c) Cópias das Leis Municipais nº 2.095/2010 e nº 2.690/2022; ✓
- d) Anexo I – Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro; ✓
- e) Anexo II – Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pelo ordenador de despesas; ✓
- f) Projeto de Lei nº 012/2026. ✓

A proposta prevê o reajuste das bolsas nos seguintes termos: o valor passará de R\$ 350,00 para R\$ 500,00 para estudantes de ensino médio e educação profissional, e de R\$ 650,00 para R\$ 850,00 para estudantes de ensino superior. ✓

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação jurídica. ✓





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência Legislativa e da Iniciativa

No que tange à competência constitucional, a matéria versa sobre a organização administrativa interna e a gestão de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo local. Trata-se de assunto de nítido interesse local, o que atrai a competência do Município para legislar, nos moldes do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a proposição observa estritamente as regras de simetria constitucional e os ditames da Lei Orgânica do Município de Muniz Freire. Por envolver a reestruturação financeira de um programa da Administração Direta e criar atribuições financeiras para o erário municipal, a iniciativa é privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo, restando plenamente sanado o aspecto formal de iniciativa.

2. Da Natureza Jurídica do Estágio e a Legislação Federal

O instituto do estágio na Administração Pública não se confunde com o provimento de cargos públicos ou com o emprego público tradicional, submetendo-se a regime jurídico próprio instituído pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio). O art. 3º da referida lei federal é categórico ao dispor que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a parte concedente, desde que observados os requisitos legais de acompanhamento pedagógico e assinatura do Termo de Compromisso.

A concessão de Bolsa de Complementação Educacional, prevista no projeto em análise, possui natureza estritamente indenizatória e de incentivo à formação acadêmica e profissional. Por não possuir natureza salarial ou remuneratória estatutária, o reajuste desses valores não se submete às restrições rígidas aplicadas aos vencimentos dos servidores públicos efetivos ou comissionados, inserindo-se na discricionariedade administrativa do gestor, desde que amparada por dotação orçamentária.

3. Da Adequação Financeira e Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Por se tratar de medida que gera aumento de despesa pública para o Município, a análise técnica exige estrito cumprimento dos requisitos fiscais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Examinando os autos, constata-se que o Poder Executivo cumpriu integralmente as exigências contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000:

Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Art. 16, I, da LRF): Consta nos autos o demonstrativo técnico contendo o cálculo do impacto financeiro para o exercício de início de vigência (2026) e para os dois subsequentes.

Declaração de Adequação com as Leis Orçamentárias (Art. 16, II, da LRF): O ordenador de despesas emitiu declaração formal atestando que o aumento possui perfeita adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigentes.

Ademais, cumpre destacar que, por não possuírem caráter salarial, as despesas decorrentes do programa de estágio não são computadas no limite global de despesas com pessoal previsto no art. 19 da LRF, classificando-se como despesas operacionais correntes de custeio administrativo. Inexistindo óbices de natureza fiscal, a proposição encontra-se apta à aprovação sob a ótica da responsabilidade financeira.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto e da análise do presente projeto de lei, esta Procuradoria Jurídica **opina pela legalidade e constitucionalidade da proposição**. O projeto preenche os requisitos formais e regimentais exigidos, e a matéria é de competência desta Casa de Leis.

Ressalta-se que este posicionamento é de natureza **opinativa e não vinculativa**, uma vez que a decisão final compete à soberana deliberação dos nobres Vereadores, que poderão acolher ou não as razões aqui expostas.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade no projeto de lei, visto que atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvando-se, mais uma vez, o juízo de mérito e os aspectos técnicos, que escapam à análise desta Procuradoria.

Assim, com base nos fundamentos apresentados, este **PARECER É FAVORÁVEL** ao regular prosseguimento do Projeto de Lei nº 012/2026, submetendo-o à análise das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire, 18 de maio de 2026.

VALMIR DE MATOS JUSTO
Procurador Jurídico da CMMF

